



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

Objeto:Recurso de Apelação

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Constantino Soares Souto

**RECURSO DE APELAÇÃO -
ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DE
CAMPINA GRANDE – LICITAÇÃO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL.**

ACÓRDÃO APL-TC-00894/2.010

RELATÓRIO:

Trata agora o **Processo TC Nº 03657/08** de Recurso de Apelação interposto, em 13/04/09, pelo sr. *Constantino Soares Souto*, através de seu Procurador (**fls. 0095/0112**), contra decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, proferida na sessão de 17/02/2009 e publicada no DOE de 27/03/2009, acerca do exame da Dispensa de Licitação nº 12/2008, seguida do Contrato nº 034/2008 e seu primeiro Termo Aditivo, realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, objetivando aquisição de combustível, consubstanciada através do Acórdão AC2-TC- 304/2009 (fls. 89/90), que:

- **julgou irregulares** o procedimento licitatório citado, o contrato dele decorrente e seu aditivo;
- **aplicou multa** ao referido Secretário, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendou** ao atual gestor a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos bem como dos princípios basilares da Administração Pública;
- **determinou** que fosse remetida cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, entendeu sanada apenas a irregularidade concernente à ausência de pesquisa de preços, concluindo, todavia, pela manutenção absoluta do Acórdão AC2-TC – 304/2009 (**fls. 121/127**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, posicionou-se pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação, por atendido o pressuposto da tempestividade, e no mérito, **pelo provimento da via recursal nos termos requeridos**, por acatar as razões da defesa de que a contratação por Dispensa de Licitação se deu para atender uma situação emergencial, uma vez que a Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2.008 ainda não havia sido aprovada, impossibilitando, assim, a feitura de licitação no final de 2007, por inexistirem recursos orçamentários que dessem suporte à futura contratação, cujos contratos iriam entrar em vigor no ano seguinte (**fls. 128/133**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento** do recurso de que se trata, e, no mérito, no sentido de lhe seja dado provimento parcial, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-304/2.009, para desta feita, **julgar regulares** a Licitação nº 12/2.008, o Contrato nº 034/2.008, dela decorrente, e seu primeiro Termo Aditivo, recomendando-se ao atual titular daquela Secretaria a estrita observância às normas pertinentes a licitações, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada no valor **de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03657/08, e**

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** do presente **Recurso de Apelação** de que se trata, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-304/2.009, para desta feita, **julgar regulares** a Licitação nº 12/2.008, o Contrato nº 034/2.008, dela decorrente, e seu primeiro Termo Aditivo, recomendando-se ao atual titular daquela Secretaria a estrita observância às normas pertinentes a licitações, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E. em Exercício